

Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 12

**Processo:** 1104044

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pratinha

Exercício: 2020

**Responsável:** John Wercollis de Morais

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

# SEGUNDA CÂMARA – 24/2/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PAINEL COVID-19. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008.
- 2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
- 3. As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.
- 4. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.
- 5. Devem ser envidados esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEGM.

#### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:



Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 12

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. John Wercollis de Morais, Prefeito Municipal de Pratinha, exercício de 2020, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2020, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte;
- III) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- IV) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2020, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Pratinha, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) determinar a intimação do responsável;
- VI) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de fevereiro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 12

# NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 24/2/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

# I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pratinha, exercício de 2020, sendo responsável o Senhor John Wercollis de Morais, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu "RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA", arquivo eletrônico n. 2651104, não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, abertura de vista ao responsável.

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual "(...) diante <u>da ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos,</u> (...)", manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e do art. 240, II da Resolução TCEMG n. 12/2008 - arquivo eletrônico n. 2652494.

Manifestou-se, também, pela "(...) realização de <u>INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM</u> nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.".

Este é o relatório.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, bem como nas informações constantes do "Relatório de Conclusão PCA" - arquivo eletrônico n. 2651104, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 10/19)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (Páginas 20)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	6,88%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE  (Páginas 21/27)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,88%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 28/34)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	20,09%



Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 12

5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 35/39)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b", art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	44,59%
	54% - Poder Executivo	41,66%
	6% - Poder Legislativo	2,93%
6. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 40/41)	(art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3°, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001)	Não houve
7. Operações de Crédito (Páginas 42/43)	(art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7°, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)	Atendido
8. Controle Interno (Página 44)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido (Vide abaixo)

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 8, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

### **Item 1. Créditos Adicionais:**

O Órgão Técnico informou às páginas 10/11 do arquivo eletrônico na 2651104 que foi concedida autorização na LOA, alterada pela Lei Municipal n. 1030/2020 para suplementação de dotações em até 35% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Destacou aquela unidade técnica à página 18 que:

Em que pese o jurisdicionado ter informado o Superávit Financeiro no DCASP, essa Unidade Técnica comparou os montantes das fontes em que houve crédito adicional aberto, através das remessas continuas dos Acompanhamentos Mensais - AM, sendo esses os valores considerados na análise.

Assim, com base no relatório "Superávit/Déficit Financeiro Apurado", ajustou-se os valores de do superávit Financeiro do Exercício Anterior (A) das fontes:

00/01/02/05/07/08 (de R\$ 601.926,35 para R\$ 1.255.049,16 )

23 (de R\$ 94.464,98 para R\$ 49.518,98)

24 (de R\$ 1.023.985,82 para R\$ 780.900,24 )

29 (de R\$ 249.833,42 para R\$ 245.187,53)

46 (de R\$ 73.759,92 para R\$ 30.631,19)

59 (de R\$ 1.023.110,53 para R\$ 973.833,89)

92 (de R\$ 144.201,25 para R\$ 158.490,72)



Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 12

Ressalta-se que o Superávit/Déficit Financeiro Apurado da Fonte 59 é composta pelos resultados das fontes 48/49/50/51/52.

O Órgão Técnico informou, também, à página 19 <u>que não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis</u>, tendo sido observado, portanto, as orientações exaradas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014<sup>1</sup>.

Em que pese não ter ocorrido, no presente caso, alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, entendo por bem trazer à colação o seguinte trecho do entendimento firmado por este Tribunal em resposta à citada Consulta n. 932477/2014, visando à orientação ao gestor:

(...)

O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único do art.8º e inciso I do art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.

(...)

Apresento à colação, também, o entendimento firmado naquela assentada acerca da utilização de recursos do FUNDEB, do Ensino e da Saúde:

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Processo apreciado na Sessão de 19/11/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila.



Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 12

(...)

Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 — Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal n. 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

(...)

Por oportuno, ressalto que, com a edição da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde, as fontes decorrentes do bloco de financiamento do SUS passaram a ser consideradas, também, como exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, haja vista terem sido unificadas pela referida portaria.

Ressalto, ainda, que a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde promoveu alterações na Portaria de Consolidação n. 6, de 28/09/2017², dentre as quais destaco a alteração dos blocos de financiamento **de** "Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS; e Investimentos na Rede de Serviços de Saúde; **para** "Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde."

Destaco, ainda, que o "Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde" engloba os antigos blocos de "Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS".

Destaco, também, que, no âmbito deste Tribunal, as Fontes de Financiamento dos blocos de Custeio e Investimentos foram assim codificadas:

- 148/248 Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica;
- 149/249 Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 150/250 Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde;
- 151/251 Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; e
- 152/252 Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS
- 153/253 Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Portaria de Consolidação nº 6: Dispõe sobre Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.



Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 12

Registro que, conforme a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde, até o exercício de 2019, as transferências de recursos continuaram ocorrendo por meio de conta única e específica para cada bloco de financiamento, definidos atualmente como sendo de "Custeio" e "Investimento".

# Item 2. Repasse ao Poder Legislativo

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações à página 20 acerca do repasse de recursos ao Poder Legislativo:

Ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, verificou-se que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura.

Enquanto essa informou a quantia de R\$ 910.896,26, a câmara informou o montante de R\$22.000,00. Na análise foi considerado o valor informado pela Câmara, uma vez que, corresponde ao valor da despesa extraorçamentária contabilizada, conforme relatório "Relação de extraorçamentária" do Poder Legislativo.

Diante de tal constatação propôs a expedição da seguinte recomendação, <u>o que acolho:</u>

Recomenda-se ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários.

# Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O Órgão Técnico informou à página 25 que:

Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n.

1198 - 3 - BRASIL S/A

81058 - 4 - BRASIL S/A

- . Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.
- 1) Foram glosados os pagamentos na importância de R\$ 392,50 referente a despesas não pertinentes, conforme Relatório "Glosa ensino", anexado à PCA.
- 2) Foram considerados como Disponibilidade Bruta de Caixa, para fins de Restos a Pagar inscritos com Disponibilidade de Caixa, os saldos das fontes 01 (MDE) das contas bancárias utilizadas para fazer os pagamentos do MDE (limitados ao saldo final da conta correspondente) sendo:

Conta bancária 1198 - 3 - BRASIL S/A R\$ 788.196,28

Conta bancária 81058 - 4 - BRASIL S/A R\$ 2.523,23

Total: R\$790.719,51

Diante de tal constatação propôs a expedição da seguinte recomendação, o que acolho:

As despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

# TCE<sub>MG</sub>

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 8 de 12

# Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à página 31 que:

Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 18550 - 7 - BRASIL S/A

81058 - 4 - BRASIL S/A

22213 - 5 - B. BRASIL S/A C/C 22213-5 - FARMACIA MUNICIPAL. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

- 1) Foram glosados os pagamentos na importância de R\$ 217,50 referente a despesas não pertinentes, conforme Relatório "Glosa saúde", anexado à PCA.
- 2) Foram considerados como Disponibilidade Bruta de Caixa, para fins de Restos a Pagar inscritos com Disponibilidade de Caixa, os saldos das fontes 02 (ASPS) das contas bancárias utilizadas para fazer os pagamentos do ASPS (limitados ao saldo final da conta correspondente) sendo:

Conta bancária 18550 - 7: R\$ 1.007,20

Conta bancária 81058 - 4: R\$ 1.536,51

Conta bancária 22213 - 5 : R\$ 3.639,42

Total: R\$ 6.183,13

Diante de tal constatação propôs a expedição da seguinte recomendação, o que acolho:

As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2°, §§ 1° e 2° e 8°, da INTC n. 19/2008.

# **Item 5. Despesa Total com Pessoal**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações à página 39:

Ressalta-se que até o ano base de 2020, nos casos de recondução da despesa excedente de pessoal, nos termos do art. 23 c/c os arts. 65 e 66 da LC 101/2000 (LRF), esta Coordenadoria considera que não há irregularidade no cumprimento dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos nos arts. 19, III e 20, III, "a" e "b" da mesma Lei, ou seja, a análise se dá de forma conjunta com base nos mencionados artigos. Entretanto, a partir de 2021, essa análise nas PCA's ocorrerá de forma segregada, por um lado, será avaliado o cumprimento dos arts. 19, III e 20, III, "a" e "b" da LRF em 31/12 e, por outro, a adequação ao disposto nos arts. 23, 65 e 66 dessa Lei, quando for o caso.

Assim, o momento para fins de rejeição de contas até 2020 seria o término do prazo de recondução. Já, a partir de 2021, o momento da rejeição será o descumprimento dos limites de gastos com pessoal em 31/12 do exercício em análise (arts. 19, III e 20, III, "a" e "b"), sendo o descumprimento do prazo da recondução uma segunda irregularidade (art. 23, 65 e 66).

De acordo com a Consulta n. 898.330, o fornecimento de plantões médicos (atendimentos), por pessoa jurídica, integra o cômputo das despesas com pessoal. Nesta análise foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$ 832.128,00, referente aos

# ICEMG

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 12

serviços prestados pela empresa MINUCCI SERVICOS MEDICOS EIRELLI - ME, conforme relatório "Plantões Médicos", anexado a esta PCA.

### **Item 8. Controle Interno:**

O Órgão Técnico informou à página 44 que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017 e, ainda, que o Parecer não é conclusivo.

Diante de tal constatação, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação no sentido de que, "(...) em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3° do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG.".

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno que não atenda às exigências contidas na INTC n. 04/2017, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, adotem medidas visando ao aprimoramento contínuo dos mecanismos de controle, bem como ao atendimento às exigências deste Tribunal acerca da elaboração e envio do respectivo relatório.

Registro que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no <u>art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 45/46 do arquivo eletrônico n. 2651104, que o Município de Pratinha apresentou os seguintes dados:</u>

**Meta 1:** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a				
5 (cinco) anos de idade, até 2016.				
População de 4 a 5 anos de idade	de 4 a 5 anos de idade Número de Crianças Matriculadas			
77	91			
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no				
mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.				
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas			
146	80			

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município cumpriu integralmente a **Meta 1** – **A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2020, o percentual de 54,79%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.



Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 10 de 12

**META 18** - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008 (página 46).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional	Valor Pago Pelo Município
(40 horas semanais): R\$2.886,24	(R\$)
Creche	R\$1.619,57
Pré Escola	R\$2.607,72
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$2.607,72

Diante de tais informações, o Órgão Técnico concluiu que "O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5° da Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2020, em 12,84 % (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de n.s 06/2018 e 04/2019 ).".

No que tange ao disposto <u>no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021</u>, por meio do qual <u>foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM</u>, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO	
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.	
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.	
В	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.	
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima	
С	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%	

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 49 que o Município de Pratinha, no exercício de 2020, foi enquadrado na faixa C+, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	В	
Saúde	В	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	B+	C+
Meio Ambiente	C	Em fase de adequação
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	С	

Ressaltou o Órgão Técnico que "O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão





Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 11 de 12

pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.".

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade se encontra em fase de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Registro, também, que este Tribunal, por meio do art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, estabeleceu que, disponibilizará informações relativas à execução orçamentária das ações de combate à COVID-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia.

O Órgão Técnico apresentou "Painel Covid", arquivo eletrônico n. 2651129, contendo: 1 - Dados Epidemiológicos do Coronavírus (Atualizados até 31/12/2020); 2 - Demonstrativo de Repasses da União para o Município; 3 - Demonstrativo das Despesas Executadas com os Recursos Transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município; 4 - Demonstrativo das Despesas Executadas com os Recursos Transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município; 5 - Demonstrativo das Despesas Executadas com os Recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19.

Demonstrou que o Município de Pratinha teve, em 2020, 58 casos confirmados de Covid-19, dentre os 542.909 casos confirmados em Minas Gerais, o que representou 1,62% em relação a população.

Informou, ainda, que dos 11.902 óbitos confirmados em Minas Gerais, o Município teve 1 óbito confirmado, o que representou 0,02% em relação a população.

Informou, também, que, dos 491.437 casos recuperados em Minas Gerais, o Município teve 52 casos recuperados, o que representou 1,45% em relação a população.

Demonstrou que o Município de Pratinha recebeu em 2020 Recursos Livres - Auxílio Financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública, no valor de R\$1.015.775,35, e Recursos Vinculados – Ações de saúde e assistência social, no valor de R\$1.890.670,35.

Demonstrou, ainda, que foram executadas despesas com os Recursos Vinculados transferidos ao Sistema Único de Saúde, de Assistência Social do Município e do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19, nos valores de R\$659.617,83, R\$128.056,97 e R\$69.472,53, respectivamente.

# III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor John Wercollis de Morais, Prefeito Municipal de Pratinha, exercício de 2020, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas



Processo 1104044 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 12 de 12

em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2020 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2020, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Pratinha, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA: APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*

dds